

## **DIPLOMA MINISTERIAL N.º 90/2013**

De 10 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar os aspetos técnicos relativos a colocação, subscrição, emissão e negociação das Obrigações do Tesouro, ao abrigo do artigo 15 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Margo, o Ministro das Finanças determina:

### **ARTIGO 1**

(Definição)

1. As Obrigações do Tesouro, doravante designadas OTs, são valores mobiliários representativas de empréstimos de medio e longo prazo da Republica de Moçambique.
2. As OTs são emitidas em moeda nacional, com o valor nominal de 100 meticais.

### **ARTIGO 2**

(Regime Jurídico)

As emissões de OTs regem-se pelas normas constantes no Regime Jurídico, aprovado pelo Decreto n.º 5/2013, de 22 de Margo, pelas disposições do presente Diploma e por demais instruções regulamentares, no exercício da competência prevista no Regime Jurídico.

### **ARTIGO 3**

(Series)

1. As OTs podem ser objeto de uma única emissão ou emitidas em series, nos termos do artigo 5 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Margo.
2. Quando emitidas em serie, os valores mobiliários representativas de cada serie conferem direitos idênticos aos seus titulares.

### **ARTIGO 4**

(Condições de Acesso)

Tem acesso ao mercado primário de OTs, os Operadores Especializados em Obrigações do Tesouro (OEOT) definidos nos termos da alínea 0 do artigo 2 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Margo, salvaguardada a exceção prevista no n.º 2 do artigo 6 do mesmo Decreto.

### **ARTIGO 5**

(Condições de Emissão)

As condições de emissão das OTs, designadamente data de emissão, montante, prazo e amortização, são anunciadas aos OEOT por convite endereçado pela Direcção Nacional do Tesouro.

## **ARTIGO 6**

(Subscrição)

1. A subscrição das OTs é feita com base nas propostas apresentadas pelos OEOT, ou por outras entidades, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março.
2. As propostas de subscrição devem ser transmitidas pelos OEOT a Direção Nacional do Tesouro através dos mecanismos estabelecidos para o efeito.
3. Podem ser apresentadas por cada OEOT até 3 propostas de subscrição com indicação da taxa, expressa em percentagem e em múltiplos de 0,125%, e do montante pretendido, não podendo a soma das propostas de subscrição exceder o montante da emissão.
4. O montante a subscrever é expresso em múltiplos de 1 milhão de Meticals.

## **ARTIGO 1**

(Critério de Atribuição e Fixação da Taxa de Juro da Emissão)

A atribuição das OTs é feita com base num leilão competitivo de taxas de juro, sendo a procura satisfeita de acordo com as seguintes regras:

- a) A taxa de juro corresponde a média ponderada pelas quantidades das propostas de taxas de juro apresentadas pelos OEOT, dentro do limite máximo da taxa de juro a que o Estado está disposto a pagar;
- b) A Direção Nacional do Tesouro decide sobre a aceitação da taxa de juro, redução do montante ou cancelamento da emissão;
- c) As propostas de subscrição são satisfeitas por ordem crescente da taxa de juro até se atingir o montante da colocação;
- d) Se ao nível da última taxa de juro a ser satisfeita a procura for superior ao montante da colocação ainda disponível, a atribuição das OTs é feita proporcionalmente ao montante pretendido em cada uma das propostas de subscrição;
- e) Se o total dos montantes das propostas de subscrição for inferior ao montante da emissão, ficará esta reduzida a esse valor.

## **ARTIGO 8**

(Comunicação Relativa ao Valor da Emissão)

A Direção Nacional do Tesouro comunica a todos os OEOT o valor da emissão colocada e a respetiva taxa de juro, assim como a quantidade atribuída a cada subscritor.

## **ARTIGO 9**

(Liquidação Financeira da Emissão)

Na data de liquidação financeira da emissão, o Banco de Moçambique, como Caixa do Estado, debitara a conta a cada OEOT pelo valor da respetiva subscrição e creditara na conta da Direcção Nacional do Tesouro.

## **ARTIGO 10**

(Segregação das OTs Adquiridas)

1. As OTs adquiridas pelos OEOT em mercado primário devem ser obrigatoriamente segregadas em duas contas, designadamente, a conta integrante das OTs para maturidade e a conta integrante das OTs para transação com o público.
2. Do valor global das OTs adquiridas pelos OEOT, no mínimo 30% dos valores mobiliários representativas das OTs devem integrar a conta para transação.

## **ARTIGO 11**

(Transações com o Público)

1. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março, ficam os OEOT obrigados a assegurar que a percentagem dos valores mobiliários representativas das OTs e integrantes da conta para transação, sejam dispersos pelo público, através da Bolsa de Valores de Moçambique.
2. Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 9 do Decreto acima referido, os OEOT devem assegurar liquidez correspondente a 5% da quantidade de OTs integrantes da conta para transação.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os OEOT devem manter de forma permanente em mercado secundário ordens de compra e venda referente as OTs para satisfazer a procura pelo público.

## **ARTIGO 12**

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

O Ministro das Finanças, Manuel Chang.